## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004090-12.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor pretende discutir cobrança a título de energia elétrica que entende abusiva.

Em que pese a ré tenha se manifestado que a demanda permite tentativa de acordo, não apresentou nenhuma proposta concreta.

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, as alegações do autor estão satisfatoriamente respaldadas pelos documentos que instruíram a petição inicial, extraindo-se de fls. 03/10 que, após a regularização do medidor de consumo, o valor das faturas não excedem a R\$ 35,00.

Nessa esteira, é certo que a cobrança do valor de R\$ 619,95 pelas contas anteriores é excessivo e fora do padrão de consumo do autor. Ressalte-se, ainda, que a fim de evitar maiores transtornos, o autor parcelou o valor vindo a arcar com o montante total de R\$ 675,00, parcelado em 10 vezes.

Já a ré em contestação não impugnou especificamente os argumentos e os documentos apresentados.

Silenciou a propósito da ausência de razoabilidade do cálculo realizado e não justificou minimamente a cobrança que foi dirigida ao autor.

Não invocou, em suma, um único dado que atuasse em seu favor.

O quadro delineado conduz, pois, ao acolhimento dos pleitos, sendo de rigor

o reconhecimento da inexigilidade do valor de R\$ 325,00, que representa cobrança sem lastro.

Quanto ao reembolso do valor pago, é incontroverso, porquanto como destacado nada de concreto justificava o recebimento dele pela ré.

Tal restituição não se dará em dobro, entretanto.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de má-fé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), atualizados desde o ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 20 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA